

Os Vereadores subscritores, no uso das prerrogativas parlamentares que lhes são asseguradas pelo inciso I, do art. 38, da Lei Orgânica do Município, apresentam ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. O inciso XXII do art. 5º; parágrafo único do art. 16; inciso XVI do art. 30; parágrafo 2º do art. 47; inciso II do art. 54; art. 55; art. 56; incisos XVII e XXXV do art. 59; parágrafo único do art. 66 e inciso I do art. 134 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas.”

“Art. 16.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, se houver, permanecendo na sessão até o término da fase destinada às Explicações Pessoais, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores presentes à sessão.”

“Art. 30.

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;”

“Art. 47.

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.”

“Art. 54.

II — ocorrendo a vacância do mandato, após a metade e um dia, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.”

“Art. 55. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, observada a Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável.”

“Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 59.

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;”

XXXV — publicar o relatório resumido da execução orçamentária bem como o relatório de gestão fiscal, nos prazos e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

“Art. 66.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.”

“Art. 134.

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;”

Art. 2º. Ficam suprimidas a alínea “b” do inciso VII do artigo 30 e o inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica revogada a Emenda nº 12/2007, promulgada em 26 de setembro de 2007, e restaurado o texto primitivo do *caput* do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.”

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de novembro de 2.010

ALCIR GILBERTO ZAINA
Vereador PSDB

ANICETO FACIONE
“Tieto”

Vereador PMDB

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Vereador DEM

CLAUDINEI DOS SANTOS
“Ney da Mariana”
Vereador PSB

EDINHO BARBIERI
Vereador PSDB

FABIO DOS REIS VICENZI
“Sabão”
Vereador PSDB



e-mail: camarasantafe@hotmail.com

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo principal adequar o seu texto, em vigor desde abril de 1990.

Relativamente ao inciso XXII do art. 5º, apenas acrescentou-se a expressão “moto-táxis” ao tipo de transporte coletivo, passível de concessão, permissão ou autorização, no elenco de atribuições inerentes à competência privativa do Município.

Sobre o parágrafo único do art. 16, acrescentou-se a expressão “permanecendo na sessão até o término da fase destinada às Explicações Pessoais, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores presentes à sessão”, objetivando, com isso, que o vereador, para ser considerado presente à sessão, terá que permanecer em Plenário até esgotar a fase das Explicações Pessoais, como mecanismo para evitar o esvaziamento do Plenário pelos vereadores não inscritos naquela fase da sessão, ou, inscrito, tão logo faça uso da palavra, abandonar o Plenário, em total falta de respeito para com os vereadores remanescentes. Com a aprovação da nova redação, o vereador terá que permanecer até o término da sessão, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores, sob pena de ser desconsiderada a sua presença para efeito de recebimento do subsídio relativamente a respectiva sessão camarária.

No inciso XVI do art. 30, pretende-se a redução do *quorum* de 2/3 para maioria absoluta para aprovação de concessão de título de cidadão ou qualquer outra honraria.

Relativamente ao § 2º do art. 47, está-se abolindo do texto original o prazo de 60 dias para a Câmara julgar as contas do Prefeito, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentre desse prazo. O texto original, é decorrente de uma falha técnica quando da elaboração da Lei Orgânica em 1990. A Constituição Federal promulgada em 1988 aboliu a figura da aprovação de matéria legislativa por decurso de prazo. Por isso, torna-se de rigor, a adequação do § 2º do art. 47 da LOM aos ditames do Texto Máximo. Mesmo tendo passado tanto tempo para corrigir a falha, é de se esclarecer que as contas anteriormente julgadas, obedeceram a Carta Magna, pois é cediço que havendo divergência entre a LOM e a Constituição Federal, pela hierarquia das leis, prevalece a Lei Maior.

Sobre o inciso II do art. 54, está-se, apenas, substituindo a expressão “dois anos e um dia” por “metade e um dia”, como forma de dar melhor compreensão ao texto que dispõe sobre a vacância do cargo de Prefeito. Com efeito, dois anos e um dia, está adequado para um mandato de quatro anos. Em havendo uma prorrogação de mandato, e verificando-se a vaga do cargo, a expressão “dois anos e um dia” perde o significado exato, dando azo à interpretação dúbia. Daí, a razão da substituição da expressão, como forma de excluir qualquer dubiedade.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 55, pelo texto original, veda a reeleição do Prefeito para o mandato subsequente, e determina a data para o início do mandato. Precisa ser modificado, porque a Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional 16/97 permite a reeleição do Prefeito, sendo desnecessário fixar a data para o início do mandato, porque a própria Constituição Federal já prescreve.

Relativamente ao art. 56, que trata da perda do mandato do Prefeito que, sem autorização da Câmara, se ausentar do Município por mais de 15 dias, acrescentou-se a expressão “salvo motivo justo aceito pela Câmara”. Pode ocorrer a hipótese de o Prefeito ausentar-se por 14 dias sem necessidade de autorização da Câmara, entretanto, se em decorrência de um caso fortuito ou força maior, ultrapassar os 15 dias de ausência, não é justo perder o mandato, sem antes perquirir sobre o motivo.

No inciso XVII do art. 59, substituiu-se a expressão 25 para 20, como forma de adequar o texto aos ditames da Emenda Constitucional 25/2000, que determina que o repasse do duodécimo deve ser enviado até o dia 25 de cada mês.

No que se refere ao inciso XXXV do art. 59, o novo texto se faz necessário como forma de adequá-lo a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à publicação do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal.

No parágrafo único do art. 66, substituiu-se a expressão “demissão” por “exoneração”, melhor apropriada ao texto. É, portanto, meramente redacional.

No inciso I, do art. 134, substituiu-se a expressão “ensino primário” por “ensino fundamental”. A Constituição Federal passou a tratar o ensino primário como “ensino fundamental”. A LOM, portanto, há de adaptar-se à expressão contida na Lei Maior.

A supressão da alínea “b” do inciso VII do art. 30, se faz necessária pela mesma razão da justificativa explicitada relativamente ao § 2º do art. 47 e a supressão do inciso IV do art. 65 se justifica porque a hipótese prevista, em ocorrendo, é de efeito concreto imediato, por conseguinte, independe de ser declarada pela Câmara Municipal.

A restauração da redação primitiva do caput do artigo 11 afigura-se conveniente, para restabelecer o recesso parlamentar do mês de julho, abolido por força da Emenda nº 1/2007. Passados três anos sem o referido recesso, chega-se a conclusão que o recesso do mês de julho é indispensável para equacionar questões administrativas e movimentação de pessoal do Quadro de Funcionários da Câmara Municipal.

EMENDA Nº 1/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso IV c.c. § 2º do art. 38, ambos da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela, Mesa Diretora, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso XXII do art. 5º; parágrafo único do art. 16; inciso XVI do art. 30; parágrafo 2º do art. 47; inciso II do art. 54; art. 55; art. 56; incisos XVII e XXXV do art. 59; parágrafo único do art. 66 e inciso I do art. 134 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.
XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas.”

“Art. 16.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, se houver, permanecendo na sessão até o término da fase destinada às Explicações Pessoais, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores presentes à sessão.”

“Art. 30.
XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;”

“Art. 47.
§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.”

“Art. 54.
II — ocorrendo a vacância do mandato, após a metade e um dia, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.”

“Art. 55. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, observada a Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável.”

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”

“Art. 59.

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;”

XXXV — publicar o relatório resumido da execução orçamentária bem como o relatório de gestão fiscal, nos prazos e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

“Art. 66.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.”

“Art. 134.

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;”

Art. 2º. Ficam suprimidas a alínea “b” do inciso VII do artigo 30 e o inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica revogada a Emenda nº 12/2007, promulgada em 26 de setembro de 2007, e restaurado o texto primitivo do *caput* do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.”

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

13 de dezembro de 2010

FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE

EDINHO BARBIERI
VICE-PRESIDENTE

CLÁUDINEL DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

ELIO MILLER
2º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

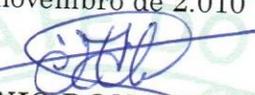
para tramitação da Proposta de Emenda nº 01/2010 à Lei Orgânica do Município, cuja ementa é a seguinte: *"Altera e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município"*.

JUSTIFICATIVA:

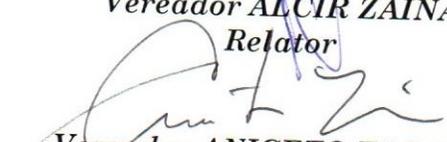
De conformidade com o artigo 38, § 1º, da Lei Orgânica do Município, a proposta de emenda à referida lei será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando as justificativas contidas na Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial, a fim de que o 1º turno de discussão e votação seja levado a efeito na sessão ordinária de hoje, 23 de novembro.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de novembro de 2.010


Vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Presidente da Comissão


Vereador **ALCIR ZAINA**
Relator


Vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

Processo nº. 107/2010

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2010.

Ementa: “Altera e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município.”

Autor: Vereadores Subscritores

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

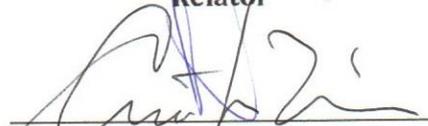
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça